



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 744 /2015

156ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07.10.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3149/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2014.06404-4

AUTUANTE: MARDENS NEY CHAVES LIMA – MATRICULA 064.212-1-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VOCE MOBILE COM. REPRESENTAÇÕES LTDA - ME

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. Restou demonstrado por meio de Laudo Pericial que o contribuinte procedeu à devolução das mercadorias adquiridas de acordo com o art. 672 do Decreto nº 24.569/97. Recurso de reexame necessário conhecido mas não provido. Decisão unânime e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça vestibular:

Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

O contribuinte deixou de recolher o ICMS substituição tributária por entrada interestadual do mês de 05/2014, no valor de R\$ 16.148,51, conforme consultas dos Sistemas SITRAM e COPAF.

Crédito tributário: ICMS R\$ 16.148,51; MULTA R\$ 16.148,51

Artigo infringido: Art. 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "C" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares às fls. 3 e 4 dos autos, o auditor ratifica a acusação constante da peça inicial.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2014.14839 (fls. 05); Termo de Intimação nº 2014.14413 (fls. 06). A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 07 a 14 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 22 a 27 dos autos.

O curso do processo foi convertido em perícia objetivando verificar o efetivo retorno das mercadorias, conforme despacho de fls. 48 dos autos.

De acordo com o Laudo Pericial de fls. 49 a 52, das mercadorias retornaram ao Estado de São Paulo.

A julgadora singular declarou a IMPROCEDÊNCIA da autuação, conforme fls. 113 a 116 dos autos.

Os autos subiram á apreciação da 1ª Câmara de Julgamento impulsionado por recurso de reexame necessário.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 386/2015, opinou pelo conhecimento do recurso interposto, no entanto, negado-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado deixou de recolher o ICMS substituição tributária por entrada interestadual do mês de 05/2014, no valor de R\$ 16.148,51, conforme consultas dos Sistemas SITRAM e COPAF.

Na verdade, o contribuinte procedeu à aquisição de mercadorias junto a contribuinte sediado em outra unidade da Federação, conforme as notas fiscais acostadas pela fiscalização e os registros constantes nos sistemas informatizados da Sefaz.

No entanto, a parte trouxe aos autos documentos fiscais atestando o desfazimento da operação mediante a emissão de notas fiscais de devolução, cujo efetivo retorno foi confirmado por *expert* deste Contencioso.

Ressalte-se que a operação de devolução observou a norma insculpida no artigo 672 do Decreto nº 24.569/97.

Art. 672 - Na devolução de mercadoria, realizada entre contribuintes do ICMS, será permitido o crédito do ICMS pago relativamente à sua entrada, observados os seguintes procedimentos:

I - pelo estabelecimento que fizer a devolução:

a) emitir nota fiscal para acompanhar a mercadoria, com indicação do número, data da emissão e valor da operação constante do documento originário, bem como do imposto relativo às quantidades devolvidas, consignando como natureza da operação - "devolução de mercadoria";

b) escriturar no livro Registro de Saídas a nota fiscal de que trata a alínea anterior;

II - pelo estabelecimento que receber a mercadoria em devolução:

a) escriturar no livro Registro de Entradas a nota fiscal a que se refere o inciso anterior;

b) provar, pelos seus registros contábeis e fiscais e demais elementos de sua escrita, a restituição ou crédito de seu valor ou a substituição da mercadoria.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso de reexame necessário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e parecer da Assessoria Processual-tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **VOCE MOBILE COM E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do Conselheiro relator, conforma parecer da assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado as Conselheiras Vanessa Albuquerque Valente e Sandra Arraes Rocha.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 12 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

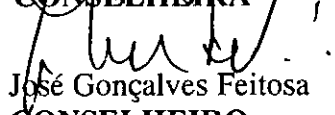

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 07 / 12 / 15